

PARECER N° 1098/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.125574/2011-67
INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 04)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 05 à 06)	Notificação da DC1 (AR fl.08)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 42 à 48)	Aferição Tempestividade (fl. 86)	Prescrição Intercorrente
60800.125574/2011-67	649696152	005120/2011	Voo CM 140 SBEG/PTY	14/11/2007	05/07/2011	21/07/2011	30/04/2014	24/08/2015	01/09/2015	20/02/2016	23/08/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "P" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **COPA AIRLINES**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 005120/2011 lavrado em 05/07/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI (fl. 01) e o Relatório de Fiscalização - RF (fls. 02) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, a saber:

Foi constatado, pelo fiscal Weden Cardoso Gomes, presente no aeroporto de Manaus - AM em 14 de novembro de 2007, que a empresa aérea COPA desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, Inciso III, alínea p. ao deixar de transportar, no voo CM 140 Y (SBEG/PTY) do dia 14/11/2007 com saída prevista para as 17:00, o passageiro David Toledo com reserva confirmada para o referido voo. Cabe observar que o passageiro não foi voluntário para ser preterido do referido voo, o qual decolou normalmente, mas sem o passageiro citado.

Nº DO VOO:140 DATA DO VOO: 14/11/2007.

HISTÓRICO

3. **Defesa Prévia - A** interessada foi notificada da autuação em 21/07/2011, conforme comprova AR (fl. 04) e não apresentou Defesa Prévia.

4. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 30/04/2014, a GTAA/SRE - unidade responsável pelo julgamento de autos de infração em 1ª Instância da Superintendência de Regulação Econômica - decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "p", do CBAer (fls. 05 à 06), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5. **Obtenção de Cópia e vistas** - A atuada solicitou e obteve cópia e vistas dos autos em 28/08/2015, conforme Certidão (fls. 40 à 41).

6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 28/08/2015, conforme comprova AR (fl. 08), a atuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 42 à 48 e anexos fls. 49 à 78), protocolado/postado em 01/09/2015, foram ainda anexadas cópias do mesmo recurso (fls. 49 à 55 e anexos fls. 56 à 85).

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 86) datado de 20/02/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela atuada.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi atuada por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

12. **Das razões recursais** - A interessada foi notificada da autuação em 21/07/2011, conforme comprova AR (fl. 04) e não apresentou Defesa Prévia. Agora, em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada argumenta que:

a) a decisão administrativa não tem coerência com a legislação aplicável ao caso, já que ignorou o fato de que a Recorrente atendeu aos preceitos da norma então vigente, razão pela qual o presente recurso deve ser analisado e, com base no princípio da ampla defesa, ser conhecido e provido;

b) é de suma importância observar a absoluta boa-fé e conduta idônea da Recorrente, que em situações semelhantes ao caso presente, proporciona a seus passageiros embarque em voo próprio ou de congêneres, compensação financeira, e todas as facilidades previstas pelas Condições Gerais de Transporte, aprovadas pelo art. 1º da Portaria;

c) que a finalidade precípua da atividade administrativa é o bem comum que, como dito acima, não se viu violado, haja vista que o passageiro não retornou à ANAC para reiterar seu inconformismo, do que se pode extrair que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente.

d) que é certo que a decisão administrativa deixou de analisar as circunstâncias precisas do caso que, por evidente, deixariam de favorecer a aplicação da sanção;

e) que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente, não havendo justificativa, portanto, para a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, "p", do CBA

f) que agiu de boa-fé, portanto, a Recorrente que, diante das circunstâncias concretas, e no estrito cumprimento da obrigação da regulamentação aeronáutica, atendeu integralmente as necessidades da passageira;

g) que sempre adota todas as cautelas que lhe são alcançáveis para amparar seus passageiros, cumprindo com sua obrigação de providenciar o transporte do passageiro ao destino contratado, bem como proporcionar todas as facilidades previstas, nos termos preconizados pelos artigos 22 e 24 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/CG-5, é suficiente para configurar as excludentes em tela.

h) por fim, requer que todas as intimações referentes a este processo sejam feitas na pessoa da patrona da Recorrente, Dra. Paula Ruiz de Miranda Bastos no endereço Rua do Mercado, nº 11, 10º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-120.

13. Em relação à alegação de que a decisão administrativa não tem coerência com a legislação aplicável ao caso e que a autuada sempre adota todas as cautelas que lhe são alcançáveis para amparar seus passageiros, cumprindo com sua obrigação de providenciar o transporte do passageiro ao destino contratado, bem como proporcionar todas as facilidades previstas, nos termos preconizados pelos artigos 22 e 24 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/CG-5 e que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente, não havendo justificativa, portanto, para a aplicação da sanção prevista no artigo 302, III, "p", do CBA é exatamente a fundamentação do AI nº 005119/2011, ou seja, a empresa foi autuada por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, conduta infracional prevista na alínea "p", do inciso III, do art. 302 do CBAer. Não há que se falar, portanto, em incoerência da DC1 com a legislação aplicável ao caso.

14. A empresa interessada afirma ter havido boa-fé em seus atos, entretanto, a sua alegação de boa-fé não é suficiente para excluir o caráter infracional de sua conduta, na medida em que, na relação entre órgão regulador e regulado, espera-se a prática deste princípio.

15. O interessado não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que afastasse o fato narrado no AI de que deixou de transportar passageiro, que não se voluntariou a embarcar em outro voo que não o contratado. A propósito, é relevante destacar que a mera alegação que a finalidade precípua da atividade administrativa é o bem comum que, como dito acima, não se viu violado, haja vista que o passageiro não retornou à ANAC para reiterar seu inconformismo, do que se pode extrair que não houve qualquer violação à esfera pessoal do passageiro por parte da Recorrente. Alegação esta destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

16. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. **Questão de fato** - Conforme descrito no AI e no RF "Foi constatado, pelo fiscal Weden Cardoso Gomes, presente no aeroporto de Manaus - AM em 14 de novembro de 2007, que a empresa aérea COPA desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, Inciso III, alínea p. ao deixar de transportar, no voo CM 140 Y (SBEG/PTY) do dia 14/11/2007 com saída prevista para as 17:00, o passageiro David Toledo com reserva confirmada para o referido voo. Cabe observar que o passageiro não foi voluntário para ser preterido do referido voo, o qual decolou normalmente, mas sem o passageiro citado.

18. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

19. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: p) deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; [...]*".

21. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "p", do CBAer (Anexo II - Código DTP), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

22. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

23. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

24. No entanto, em consulta ao extrato de lançamentos do SIGEC (DOC SEI nº 1812925) observa-se que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 14/11/2006 a 14/11/2007, relativas aos créditos de multas nºs 628163110, 629449119, 631204127 e 632020121.

25. Desse modo, com a retirada da atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e considerada na dosimetria da Decisão de 1ª Instância - DC1, existe a possibilidade de agravamento do valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

26. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

27. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

28. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

30. Após a notificação, o feito deve retornar a este analista para conclusão da análise e emissão de novo parecer.

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/05/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813305** e o código CRC **F8714B78**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1194/2018

PROCESSO Nº 60800.125574/2011-67

INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Brasília, 14 de maio de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº1813305), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO SEM POR FIM AO PROCESSO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, para o valor de **7.000,00 (sete mil e reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no 302, inciso I, alínea "p" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813397** e o código CRC **1977F397**.